



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PARECER:

Processo nº: 7.004/2021

Projeto de Lei nº 112/2021

AUTORIA: VEREADORES DAVI ESMAEL E DALTO NEVES

Ementa: Altera a lei 9006/2016, que dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana da área especial de intervenção urbana do centro histórico, no município de vitória, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da dupla de vereadores Davi Esmael e Dalto Neves que tem por escopo alterar a Lei 9.006/2021, acrescentando-lhe parágrafo primeiro ao artigo 58:

Art. 58. As penalidades serão aplicadas de acordo com o definido pela [Lei nº 5.954, de 21 de julho de 2003¹](#), suas alterações e regulamentação.

¹ SEÇÃO VI
PENALIDADES

Artigo 50 As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I- Multa pecuniária;
- II- Cassação do alvará;
- III- Embargo e/ou apreensão dos meios de divulgação. ([Redação dada pela Lei nº 7095/2007](#))

Parágrafo único- Compete aos servidores municipais ocupantes de cargos com atribuição de fiscalização a aplicação das sanções previstas.

Artigo 51 A aplicação de quaisquer das penalidades previstas nesta Lei não, exonera ao infrator, da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas, além das cominações cíveis e penais cabíveis, bem como não o desobriga de: deixar de fazer ou desfazer, não o isentando da obrigação de reparar o dano praticado. ([Redação dada pela Lei nº 7095/2007](#))

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

§ 1º. As penalidades previstas no caput não poderão ser aplicadas até 31/12/2021, tendo em vista a pandemia de Covid-19, retornando, após esta data, a sua aplicabilidade imediata.

A lei n.º 9.006/2021, ao seu turno:

Dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana da área especial de intervenção urbana do centro histórico, no município de vitória, e dá outras providências.

Os nobres colegas, com o intuito de **FOMENTAR O COMÉRCIO LOCAL** no Centro Histórico de Vitória, e minimizar os impactos sócio-econômicos da Pandemia de Covid-19 naquela região, apresentaram a propositura sub análise, para suspender as **penalidades previstas na Lei nº 9.006/2016 até o dia 31 de dezembro de 2021.**

“A presente proposta tem o condão de adequar a Lei em vigor a realidade vivida pelos comerciantes instalados no Centro Histórico, em razão da pandemia do Coronavírus.”

“Por fim, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, uma vez que é do interesse de todos, fazer com que o comércio volte a respirar, sobretudo para aqueles que dependem exclusivamente dele.”

II - PARECER DO RELATOR

Artigo 52 A cassação do alvará de publicidade será efetuado pela Unidade competente da Administração Pública Municipal que o expediu, através de regular processo administrativo observando os preceitos desta Lei e de sua regulamentação. ([Redação dada pela Lei nº 7095/2007](#))

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

2.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Com relação à matéria de que trata o P.L. – patrimônio histórico-cultural - sua gestão, conforme a Constituição Federal de 1988 é atribuição concorrente entre os entes federados, conforme previsão do artigo 23, III, IV:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Inclusive, nos termos do artigo 24 da CF/1988, também é concorrente a competência para legislar sobre patrimônio cultural:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

*VII – **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***

*VIII – **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***

*IX – **educação, cultura, ensino e desporto;** (destacamos)*

Ainda a Constituição, em seu artigo 30, reforça a atribuição municipal e lembra da observância das legislações federais e estaduais de preservação:

Art. 30 (...)

*IX – **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.** (destacamos)*

Não se pode também analisar a propositura sem levar em conta a Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, no qual estão diretrizes para política urbana em nível nacional e que trata da proteção ao patrimônio cultural:

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

*XII - **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.** (destacamos)*

Por todo o exposto, quanto à iniciativa e à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

2.2. NO MÉRITO

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

A propositura precisa guardar coerência e proporcionalidade com o seu objetivo.

A lei que se pretende alterar – AINDA QUE TEMPORARIAMENTE – para suspender as penalidades previstas para todas as infrações previstas na Lei n 9006/2016.

A referida lei, como visto na emenda transcrita, trata “sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana da área especial de intervenção urbana do centro histórico, no município de vitória, e dá outras providências.”

Art. 8º As mensagens se classificam em:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - Publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III – mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicativas de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares;

VI - especial - aquela que possui características específicas, com finalidade cultural, eventual, eleitoral, educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, imobiliária e artística.

SEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 14 Para efeito desta Lei, os meios de divulgação são classificados em:

I - Engenhos:

a) letreiro;

b) outdoor;

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

e) painel;

d) balão, outros infláveis e similares;

e) totem ou estrutura tubular vertical;

g) pórtico, flâmula, galhardetes/estandarte e similares;

f) toldo;

g) equipamentos ambulantes;

h) tapume;

i) folheto, prospecto, boné, abano e similares;

j) audiovisual;

k) mobiliário urbano;

l) adesivo;

m) painel eletrônico/TV

Parágrafo único. O meio poderá apresentar combinação entre suas características, na forma estabelecida pela regulamentação.

Assim sendo, sua regulamentação abrange **TODA SORTE DE MEIO DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE TODOS OS IMÓVEIS TOMBADOS**, não apenas as mensagens publicitárias comerciais e de prestação de serviços, inclusive em imóveis históricos com destinação residencial, os adornos dos prédios históricos, iluminação, em monumentos, arborização no entorno, enfim...

As infrações a qualquer dispositivo da Lei são passíveis das penalidades previstas no artigo 58, conforme determina o artigo 57 da mesma lei:

Art. 57 Constitui infração toda e qualquer ação e/ou omissão contrárias às disposições desta Lei, [Lei nº 5.954, de 21 de julho de 2003](#), e suas alterações.

Em nada contribuirá para o alcance do objetivo pretendido pelos nobres pares pela propositura, a suspensão das penalidades para TODAS as infrações previstas Lei 9006/2016 que não guardem pertinência com a divulgação de mensagens publicitárias com vistas à divulgação das atividades comerciais. A título ilustrativo, trazemos à colação os artigos 16 e 17 da Lei 5.954 de 2003:

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

Art. 16 *Todo meio de divulgação de mensagens deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:*

I – oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI – respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes na legislação vigente;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexibilidade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, que seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Art. 17 *São proibidos os meios de divulgação de mensagens em:*

I - corpos hídricos, reservatórios e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo as mensagens de cooperação com o Poder Público, a serem definidas por regulamento, as mensagens de finalidade orientadora tais como placas

e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, as mensagens de caráter temporário vincula das a atividades eventuais, desde que devidamente licenciadas, bem como os meios que visam atender os projetos destinados à adoção de áreas de uso público no Município de Vitória, tendo como

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

contrapartida a veiculação de imagem comercial à área adotada, mediante a exploração de logomarca em placa de publicidade;

III - imóveis com uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações;

V - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI - calçadas e obras públicas de arte, tais como monumentos, pontes, passarelas e viadutos, ainda que de domínio estadual e federal;

VII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, salvo as Mensagens especiais de finalidade cultural e artística a serem analisadas e aprovadas pelo órgão municipal competente;

VIII - nas árvores de qualquer porte;

IX - áreas de interesse e preservação do ambiente natural;

X - em gradis, em marquises ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado;

XI - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;

XII - em obra paralisada.

Art. 18 *É proibido colocar meios de divulgação de mensagens na paisagem que:*

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados e identificados como de interesse de preservação, de monumentos públicos e de visuais notáveis;

II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos que desatenda os parâmetros definidos pelo Código de Edificações;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VI - impeça ou dificulte a visualização de monumentos e elementos naturais, paisagens de relevância que apresentem para a população um valor ambiental, histórico, cultural, social, formal, funcional, estético, técnico ou afetivo;

VII - que danifiquem ou possam danificar a visualização ou desenvolvimento da arborização pública;

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

VIII - que contenham mensagens atentatórias à ordem pública e induzam a atividade ilegal.

O fomento ao comércio local justificaria, por exemplo, a infração aos artigos supracolacionados, ainda que até ao final do ano de 2021?

No afã de atender a finalidade de recuperação econômica, não se pode sobrepujar a ordem pública e olvidar a potencialidade de danos, eventualmente, irreversíveis, irreparáveis que a reformulação precipitada de normas pode causar. Nossa cidade é das mais antigas do País e a estrutura dos imóveis tombados (que em alguns casos, já está comprometida pela deterioração do tempo e pela falta de manutenção) não suporta certos tipos de alterações e intervenções.

Diante disso, para adequar-se a propositura dos colegas Vereadores ao seu escopo de FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL NO CENTRO HISTÓRICO DE VITÓRIA com fins de recuperar a economia combalida pelos efeitos da Pandemia, sugerimos aqui, que a suspensão das penalidades previstas no artigo 58 e seu parágrafo único (objeto da propositura), além de **TEMPORÁRIA, (até o dia 31/12/2021)**, como fora proposta, **seja RESTRITA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE aos meios de divulgação de ATIVIDADES COMERCIAIS VINCULADAS AOS RESPECTIVOS IMÓVEIS TOMBADOS ONDE SEJAM EXERCIDAS.**

Fora disso, isentar de penalidades as infrações a TODO e QUALQUER DISPOSITIVO da Lei 9.006/2016, significaria colocar em risco DESNECESSARIAMENTE a preservação de nosso patrimônio histórico, e, conforme o caso, até os próprios frequentadores do Centro da Cidade. A proposta nestes termos, está desproporcional e extrapolando sua finalidade, o que não se coaduna com os princípios homônimos que norteiam a Administração Pública. Sobre o Princípio da Finalidade, oportuno trecho do artigo² “Os princípios da Administração Pública no Sistema Jurídico Brasileiro”:

² <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-da-administracao-publica-no-sistema-juridico-brasileiro/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20chamado%20de%20Princ%C3%ADpio%20da,%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal.&text=Assim%2C%20este%20princ%C3%ADpio%20%C3%A9%20o, trata%20dos%20interesses%20da%20coletividade.>

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

*“O **PRINCÍPIO DA FINALIDADE** impõe ao administrador que sua atuação vise sempre ao objetivo da norma, cingindo-se a ela. É intimamente ligado ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**. Celso Antonio Bandeira de Mello adverte que a **finalidade** não é uma decorrência da legalidade, mas é inerente a ela, está contida nela.”*

Por todo o exposto, não sendo reformulada a redação da propositura para restringir à divulgação de mensagens relativas às atividades comerciais, e a se permitir toda sorte de infração à Lei 9006/2016, será ferido o principal princípio norteador da produção legislativa, a saber, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, além, de seus corolários, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE e da COERÊNCIA.

III - VOTO DO RELATOR.

Diante de todo o arrazoado, embora reconheçamos a nobreza da finalidade da proposta, a urgência do debate (mês que antecede as festividades de Natal e fim de ano), e apesar de a matéria estar contemplada no âmbito da competência municipal e da iniciativa legislativa desta Câmara, são indispensáveis os ajustes na redação dos comandos da proposta ao seu objetivo, a fim de que sejam observados os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade/proporcionalidade, sem o que, não se-lhe pode dar seguimento.

Palácio Atílio Vivacqua, 03 de novembro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.